



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 207879 - MG (2024/0327390-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TCR SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA
AGRAVANTE : CH TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS : JOÃO FABIANO MAIA - MG010688
RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA - MG067388
BRUNO ANDRADE DE SIQUEIRA - MG089874
CARLA GONCALVES DE SOUZA - MG092649
AGRAVADO : IVAN INACIO FRANCO
ADVOGADO : ELIANE DIAS DE JESUS - MG192600
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE
- MG
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE -
MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL (CF, ART. 114, VI E IX). DESCABIMENTO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação que visa o reconhecimento de vínculo empregatício e o recebimento de verbas trabalhistas decorrente de contrato de prestação de serviços, com alegação de burla à legislação trabalhista, por meio de uma relação supostamente autônoma que mascarava uma relação de emprego efetivamente existente entre as partes.

2. No estreito âmbito cognitivo do conflito de competência, deve-se decidir apenas a quem compete julgar a questão de mérito, uma vez que o incidente não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2025 a 16/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 207879 - MG (2024/0327390-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TCR SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA
AGRAVANTE : CH TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS : JOÃO FABIANO MAIA - MG010688
RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA - MG067388
BRUNO ANDRADE DE SIQUEIRA - MG089874
CARLA GONCALVES DE SOUZA - MG092649
AGRAVADO : IVAN INACIO FRANCO
ADVOGADO : ELIANE DIAS DE JESUS - MG192600
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE
- MG
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE -
MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL (CF, ART. 114, VI E IX). DESCABIMENTO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação que visa o reconhecimento de vínculo empregatício e o recebimento de verbas trabalhistas decorrente de contrato de prestação de serviços, com alegação de burla à legislação trabalhista, por meio de uma relação supostamente autônoma que mascarava uma relação de emprego efetivamente existente entre as partes.

2. No estreito âmbito cognitivo do conflito de competência, deve-se decidir apenas a quem compete julgar a questão de mérito, uma vez que o incidente não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CH TECNOLOGIA LTDA. e TCR SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. (CH e outra) contra decisão de minha lavra a seguir ementada:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO TRABALHISTA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DE VERBAS TRABALHISTAS. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. (e-STJ, fl. 236)

Sustentaram, em suma, que as partes celebraram, de forma válida, contrato de prestação de serviços autônomos e que eventual vício nessa contratação deve ser dirimido perante a Justiça Comum (e-STJ, fls. 245-256).

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 260).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece ser acolhido.

Cinge-se a controvérsia a dirimir conflito de competência estabelecido entre a Justiça Estadual (suscitante) e a Justiça do Trabalho (suscitado) em ação que visa ao reconhecimento de vínculo empregatício e ao recebimento de verbas trabalhistas decorrente de contrato de prestação de serviços, com alegação de burla à legislação trabalhista, por meio de uma relação supostamente autônoma que mascarava uma relação de emprego efetivamente existente entre as partes (e-STJ, fl. 8-23).

As agravantes aduziram que a matéria deveria ser dirimida pela Justiça Comum, por entenderem que a contratação firmada era válida.

Mas, conforme constou da decisão agravada:

A jurisprudência desta Segunda Seção se firmou no sentido de que a competência ratione materiae é definida em função do pedido e da causa de pedir.

Na hipótese sob análise, os fundamentos de fato e de direito da causa narram a existência de um contrato de prestação de serviços formalizado com o intuito de mascarar a relação de emprego existente entre as partes (e-STJ, fls. 10/12).

Assim, a causa de pedir e o pedido aduzido na petição inicial visam a análise da existência ou não de vínculo empregatício entre as partes e o reconhecimento de eventual direito a verbas trabalhistas dali

decorrentes, atraindo a competência da Justiça especializada, nos termos do art. 114, I, da CF. (e-STJ, fl. 237)

Assim, a análise do conflito não adentra aspectos de mérito – se o contrato é ou não válido, se estão ou não presentes os requisitos de uma relação empregatícia—, limitando-se a estabelecer o Juízo competente para apreciar a demanda, com base na causa de pedir e no pedido que, na hipótese, é o reconhecimento do vínculo de emprego.

A propósito, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA TRABALHISTA. AÇÃO QUE VISA AO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA RELAÇÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NO FENÔMENO DA PEJOTIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL.

Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC n. 207.043/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 21/3/2025)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PEDIDO DE NULIDADE DE ATOS CONSTITUTIVOS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA FALIDA. QUESTÃO INCIDENTAL NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EFEITOS RESTRITOS ÀS PARTES. PEDIDO PRINCIPAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O PAGAMENTO DAS VERBAS DAÍ DECORRENTES.

1. Constata-se omissão na espécie, porquanto a decisão agravada somente se atém aos aspectos e pedidos de índole tipicamente trabalhista trazidos com a inicial da ação originária, deixando de se manifestar sobre a repercussão do pleito relativo à nulidade dos atos constitutivos da sociedade empresária demandada na definição da competência para o julgamento do feito.

2. Embora se possa alegar que, normalmente, a nulidade dos atos constitutivos de sociedade empresária configura matéria que escapa ao alcance da jurisdição especializada (CF, art. 114) tal não prevalece no presente caso.

3. É que compete à Justiça laboral as ações oriundas da relação de trabalho, sendo, assim, competente para declarar se alguém ostenta a qualidade de empregado de outrem, inserindo-se nas disposições dos arts. 2º a 4º da Consolidação das Leis do Trabalho. E, na hipótese, a autora maneja a ação de reclamação trabalhista, afirmando que sua condição formal de sócia da reclamada, constante dos atos constitutivos da empresa, caracterizaria uma simulação, concebida para disfarçar sua real situação de mera empregada daquela, burlando a legislação trabalhista.

4. O pedido de nulidade dos atos constitutivos da falida é decorrente do pleito principal de reconhecimento de vínculo empregatício. Nesse contexto, a declaração incidental acerca do ponto, restrita às partes que compõem a ação trabalhista, está abrangida na competência da Justiça do Trabalho.

5. A lide, assim, também por esse aspecto, tem prevalente caráter obreiro, sob pena de restar prejudicada a própria análise do pedido principal, constante da reclamação trabalhista, por decisão a ser tomada em processo outro, perante a Justiça comum.

6. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para suprir a omissão apontada, sem efeito infringente quanto ao mérito do conflito de competência.

(AgRg nos EDcl no CC n. 106.660/PR, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 14/3/2011, DJe de 21/3/2011)

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior é de que o conflito de competência não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores (AgRg no CC 126.947, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 14/4/2014).

Em suma, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a reclamação trabalhista cuja causa de pedir e o pedido se refiram a reconhecimento de vínculo empregatício.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no CC 207.879 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0327390-5

Número de Origem:

00110718120235030002 110718120235030002 51850064620248130024

Sessão Virtual de 10/09/2025 a 16/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE -
MG

SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

INTERES. : IVAN INACIO FRANCO

ADVOGADO : ELIANE DIAS DE JESUS - MG192600

INTERES. : TCR SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA

INTERES. : CH TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADOS : JOÃO FABIANO MAIA - MG010688

RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA - MG067388

BRUNO ANDRADE DE SIQUEIRA - MG089874

CARLA GONCALVES DE SOUZA - MG092649

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TCR SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA

AGRAVANTE : CH TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADOS : JOÃO FABIANO MAIA - MG010688

RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA - MG067388

BRUNO ANDRADE DE SIQUEIRA - MG089874

CARLA GONCALVES DE SOUZA - MG092649

AGRAVADO : IVAN INACIO FRANCO

ADVOGADO : ELIANE DIAS DE JESUS - MG192600

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE -
MG

SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2025 a 16/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 16 de setembro de 2025